



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Corregedoria Geral do Estado

## RELATÓRIO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº E – 03/005/3217/2015**

**EMENTA: ABANDONO DE CARGO – PRESCRIÇÃO – ARQUIVAMENTO**

Materializada a infração disciplinar, considerando a comprovação de 10 (dez) faltas consecutivas; e o *animus abandonandi*, pelo não cumprimento da assiduidade devida, mas considerando a prescrição, cumpre a este Colegiado em opinar pelo **ARQUIVAMENTO**, com posterior remessa a SEEDUC para proceder com a exoneração *ex officio* da servidora.

A 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência, o RELATÓRIO dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o nº E-03/005/3217/2017, instaurado por força do Ato de Instauração publicado no DOERJ de 23/03/2021, para apurar o suposto abandono cometido por parte da servidora [REDAZIDA], Identidade Funcional [REDAZIDA], Professor Docente, Nível [REDAZIDA], Referência [REDAZIDA], Matrícula [REDAZIDA], Vínculo [REDAZIDA].

13507564- Processo E-03/005/3217/2015 - CAPA

13507657- Processo E-03/005/3217/2015 - fls. 02 a 21 – Termo de abertura do processo; Formulário de comunicação de faltas; Ofício nº 54/2015 comunicando as faltas; Histórico de frequência; Relatório de perfil profissional; Termo de compromisso; Relatório; Cartão de frequência trimestral, referente ao terceiro trimestre de 2015; Mapa de controle de frequência, referente ao mês de agosto de 2015; Requerimento, de próprio punho, solicitando reassunção; Ofício nº 2/2017; Ficha Walne; E-mail informando sobre carência na disciplina e impressão de tela do SIGRH com histórico de faltas da servidora.

13507766- Processo E-03/005/3217/2015 - fls. 22 a 42 – Tramitação interna com a devida publicação do indeferimento do pedido de reassunção da servidora; Encaminhamento para a SEFAZ, com vistas a SUPLED; Encaminhamento para a SUPRED com a devida sugestão de instauração do PAD.

13507866- Termo de Encerramento de Trâmite Físico CGE/SUPRED.

13510574- Certidão Corregedor - Tratando sobre a nova gestão e o cenário encontrado.

13511136- Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/SUPRED.

13547377- Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/COORED.

14181532- Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/COORED.

14188850- Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/COORED.

14189532- Consulta Sistêmica Consulta SIGRH.

14517011- Minuta de Portaria CGE/SUPRED.

14518757 - Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/SUPRED.

14961608- Publicação – Instauração do PAD.

18561248- Documento – Ata inicial; Convocação da servidora via e-mail, ofício e telefone; Edital de chamada; Certidão e E-mails tratando do reagendamento da audiência da servidora.

19781422- Depoimento da servidora.

19781990- Atestado – Documentos de natureza médica.

19782222- Documento – Cópia de folha da Caderneta da Saúde da Criança.

19782318– Certidão – Certidão de casamento da servidora.

19782540- Certificado – Honra ao mérito concedida a servidora, emitida pela direção do CIEP 117 Carlos Drummond Andrade Brasil-Estados Unidos.

19782689- Documento – Registro de ocorrência; Cópia de mandado de notificação judicial; Cópia de memorando e Declaração emitida pelo CIEP 117 Carlos Drummond Andrade Brasil-Estados Unidos.

19782788- Ofício – Encaminhamento para a Perícia Médica.

20059090- E-mail – Perícia Médica.

20818466- Termo de Juntada CGE/CRE CGE/15ª COMISPI.

20819551 - Laudo Médico.

20883097- E-mail – Convocação da servidora para ciência do Laudo Médico Pericial.

20883315- Telegrama - Convocação da servidora para ciência do Laudo Médico Pericial.

20883428- Documento – Pedido de prazo.

20883512- Certidão 5 – Reagendamento de Citação Pessoal.

21932603- Documento – Termo de Ultimação e Citação e requerimento de solicitação de Defensor de Ofício.

21933217 - Termo de designação de defensor de ofício CGE/15ª COMISPI.

22866114- Documento – Solicitação de exoneração da servidora confeccionada de próprio punho.

22887268– Defesa.

22887918- Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/DEFOF.

24000709- Termo de Conclusão CGE/CRE CGE/15ª COMISPI.

24000852- Indicação de Relator CGE/CRE CGE/15ª COMISPI.

## **VOTO DO RELATOR**

O presente processo foi instaurado com o escopo de apurar a incorrência de 10 (dez) faltas consecutivas pela servidora [REDAZIDO], Identidade Funcional [REDAZIDO], Professor Docente [REDAZIDO] Nível [REDAZIDO] Referência [REDAZIDO] Matrícula [REDAZIDO] Vínculo [REDAZIDO].

Assim, considerando os elementos juntados nos autos, restou plenamente comprovada a materialidade das dez faltas consecutivas ao serviço, praticadas pela servidora [REDAZIDO].

Restando assim a prova do *animus abandonandi*, elemento essencial para a caracterização do ilícito administrativo, referente ao abandono de cargo.

Tal elemento podemos identificar, uma vez que, conforme descrito em documentos e em seu depoimento em sede de PAD, a servidora afirmou que, inclusive no período de suas faltas, estava passando por graves problemas relacionados a saúde do seu filho, menor de idade.

Considerando o cenário apresentado, a servidora foi encaminhada para a Perícia Médica e foi submetida a avaliação médica. Como resultado, somente o dia 26/08/2015, não compreendido no período de cômputo do abandono, foi considerado justificável.

Ressalta-se aqui que, no transcorrer do processo, foi realizado pedido de reassunção, sendo o mesmo indeferido. A argumentação para o indeferimento tem relação com o histórico da servidora.

Da mesma forma, foi feita, após instauração do PAD, um pedido de exoneração pela servidora.

[REDAZIDO], na qualidade de servidora, tinha conhecimento dos procedimentos adequados para manter sua situação funcional de forma regular, mas simplesmente abandonou seu cargo. Ela, assim, preferiu assumir as consequências do seu ato.

Assim, consoante o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, a servidora [REDAZIDO], Identidade Funcional [REDAZIDO], Professor Docente [REDAZIDO] Nível [REDAZIDO] Referência [REDAZIDO] Matrícula [REDAZIDO], Vínculo [REDAZIDO] foi indiciada no processo.

A servidora recebeu regularmente sua citação e solicitou a designação de Defensor de Ofício para apresentar sua defesa escrita, sendo assim designada, *ex officio*, servidora para promover a sua defesa.

Apresentada a defesa, o ponto levantado em relação a prescrição da pretensão punitiva do Estado merece atenção, uma vez que de fato houve sim uma frustração da pretensão punitiva estatal. Contudo, não de forma como tentada pela defesa, como uma forma de trazer para a servidora algum tipo de benefício. No tocante a alegação da falta do elemento subjetivo caracterizador do abandono, ou seja, a intenção de abandonar, como dito, a servidora além de ter conhecimento da forma adequada para manter afastamento de forma regular, ela não comprovou, perante a Perícia Médica, que no período objeto do presente, estava impedida de exercer suas atividades. Desta forma, em parte apenas acolho as argumentações da defesa.

O art. 52, inciso V, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Decreto nº 2479/79, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96, contempla o abandono de cargo como causa de demissão, falta essa que se configura pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 10 (dez) dias consecutivos, conforme preceitua o parágrafo único do art. 52 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, retomo o pedido de exoneração apresentado pela servidora, pedido esse que não merece e nem pode ser acolhido. Conforme o artigo 76 do Decreto-Lei nº 220/75: "O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do inquérito administrativo a que responder e do qual não resultar pena de demissão".

Quanto a questão da prescrição, ela ocorreu, seja considerando a perspectiva tratada pelo artigo 57, inciso II do Decreto-Lei 220/75, seja considerando posicionamento exposto através do Enunciado nº 43, da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, 5 e 3 anos, respectivamente de prazo prescricional. Ou seja, a pretensão punitiva do Estado, sob ambas perspectivas, encontra-se frustrada.

A Comissão Processante envidou todos os esforços a fim de demonstrar não só a materialidade da falta ao serviço, mas também a vontade consciente da servidora em dele se ausentar, ou seja, o *animus abandonandi*, como se apreende nos autos. E o objetivo foi alcançado.

Assim, de todo o exposto, opina este Relator, no sentido do ARQUIVAMENTO do processo em face da servidora [REDACTED], Identidade Funcional [REDACTED], Professor Docente [REDACTED] Nível [REDACTED], Referência [REDACTED] Matrícula [REDACTED] Vínculo [REDACTED] por ter ocorrido a pretensão punitiva do Estado através da prescrição, ficando a cargo da Secretaria de Estado de Educação proceder com a exoneração *ex officio* da servidora, objetivando assim a conclusão da sua situação funcional.

Informa-se terem sido atendidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

## CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos tudo o que consta dos presentes autos, a 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, conclui, à unanimidade, por opinar pelo ARQUIVAMENTO do processo em face da servidora [REDACTED] Identidade Funcional [REDACTED] Professor Docente [REDACTED] Nível [REDACTED], Referência [REDACTED] Matrícula [REDACTED], Vínculo [REDACTED] por ter ocorrido a prescrição, tudo em conformidade com os termos do Relatório e Voto do Relator.

Subscrevem eletronicamente:

Telma Chipolleschi Mendes

Presidente

Rafael Rodrigues da Silva Nunes

Vogal – Relator

Manoel Benedicto Lima Júnior

Vogal



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rodrigues da Silva Nunes, Vogal de Comissão**, em 30/11/2021, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Telma Chipolleschi Mendes, Presidente da Comissão**, em 30/11/2021, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Benedicto Lima Junior, Vogal de Comissão**, em 30/11/2021, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **25525959** e o código CRC **E8981912**.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Corregedoria Geral do Estado

**PARECER N°** 13/2021/CGE/COORED  
**PROCESSO N°** E-03/005/3217/2015  
**INTERESSADO:** CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ASSUNTO:** Processo Administrativo Disciplinar.  
Abandono de Cargo. Prescrição da  
pretensão disciplinar. Arquivamento

Senhor Coordenador de Regime Disciplinar,

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado no dia 23/03/2021 (index 14961608) com o propósito de apurar abandono de cargo em tese cometido pela servidora [REDACTED] [REDACTED] Identidade Funcional [REDACTED], Professor Docente [REDACTED], Nível [REDACTED], Referência [REDACTED] Matrícula [REDACTED], Vínculo [REDACTED], vez que se ausentou injustificadamente do exercício de suas funções no período de 11/08 a 28/08/2015, index 13507657.
2. Designada para proceder à análise do feito, a 15ª COMISPI procedeu às medidas de estilo, e, após proceder a instrução probatória, ultimou e indiciou a citada servidora por transgressão aos Art. 52, Incisos V e §1º do Decreto-Lei 220/75, por ter se ausentado do serviço injustificadamente no período supracitado.
3. Devidamente citada em 26/08/2021, a indiciada apresentou sua defesa no index 22887268. A comissão processante, após apreciar suas alegações, emitiu relatório conclusivo index 25525959, propondo o arquivamento do feito por força da prescrição da pretensão disciplinar.
4. É o relatório. Submetidos os autos à esta Coordenadoria, passo a tecer as seguintes considerações:.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Acerca dos aspectos processuais formais, constata-se que o presente Processo Administrativo Disciplinar obedeceu aos trâmites legais e ao mandamento constitucional do contraditório e da ampla defesa, encartado no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988.
6. No mérito, a caracterização dos ilícitos disciplinares em voga pressupõe a reunião de requisitos subjetivos e objetivos. No aspecto objetivo, o abandono de cargo se consuma através de 10 faltas consecutivas, ao passo em que, no plano subjetivo, o abandono de cargo requer a presença do *animus abandonandi*, ou seja, a intenção de abandonar o serviço público.
7. Feita estas observações, o laudo médico colacionado no index 20819551 apenas abonou, para fins disciplinares, a falta ocorrida no dia 26/08/2015, razão pela qual o elemento objetivo não fora descaracterizado.
8. A seu turno, a instrução probatória indica a presença de dolo específico de abandonar o cargo público, tendo em vista que a indiciada não logrou êxito em justificar suas faltas, ônus probatório que lhe cabia.
9. Todavia a pretensão disciplinar do Estado fora fulminada pela prescrição em 2018, tendo em vista que o abandono de cargo é infração instantânea com prazo prescricional de 03 anos, conforme Parecer 64/2021/CGE/ASSJUR:

Na forma do entendimento firmado no Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV, o prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ.

### III. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, não há nenhuma motivação ou reprimenda que leve discordar do relatório que conclui pelo ARQUIVAMENTO do feito, sugerido pela Comissão Processante, em razão da prescrição da pretensão disciplinar.

São essas as considerações que elevo à V.Sa.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Caputo Meisterhofer, Assessor**, em 29/12/2021, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **26846084** e o código CRC **58A1DAB2**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Corregedoria Geral do Estado

Sr. Corregedor Geral do Estado,

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da SEEDUC em face de [REDACTED], Professor Docente [REDACTED] Id. Funcional nº [REDACTED], matrícula [REDACTED] Nível [REDACTED], Referência [REDACTED], vínculo [REDACTED], pela prática de 10 (dez) faltas consecutivas.

Concordando com o parecer da COORED index (14181532 e 14188850), elevo à consideração de V. S<sup>a</sup> para a instauração do procedimento administrativo disciplinar - PAD, sugerindo que seja processado pela 15<sup>a</sup> COPIA.

Segue minuta de portaria (14517011) para ser chancelada.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2021.

Raimundo Jose Reis Ferreira  
Superintendente de Regime Disciplinar  
[REDACTED]

Rio de Janeiro, 11 de março de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo José Reis Ferreira, Superintendente de Regime Disciplinar**, em 11/03/2021, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **14518757** e o código CRC **AB755566**.

Referência: Processo nº E-03/005/3217/2015

SEI nº 14518757

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000  
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Gabinete do Secretário

**PROMOÇÃO Nº** 263/2021/CGE/ASSJUR  
**PROCESSO Nº** SEI-320001/004221/2021  
**INTERESSADO:** CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO  
**ASSUNTO:** Competência para instauração e instrução de processo administrativo disciplinar pelas corregedorias setoriais

Ao Exmo. Dr. Controlador-Geral do Estado,

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica pelo Gabinete desta Controladoria-Geral do Estado, para análise sobre o Estudo apresentado pela Corregedoria Geral do Estado, que tem por escopo a delegação de competência do Exmo. Controlador-Geral do Estado para as corregedorias setoriais da prática de certos atos correccionais descritos no Decreto-Lei nº 220/1975.
2. Justifica-se a edição do estudo de delegação, em síntese, em virtude da competência concorrente com a CGE, em âmbito estadual determinada no Art.4º, IV da Lei nº 7989/2018 e a esfera federal no Decreto nº 5480 de 30 vejamos:

“Sendo assim, é incontestes a competência da CGE-RJ para instauração do referido processo. Entretanto, dentro de sua autonomia organizacional, levando-se em conta os órgãos vinculados, diretamente subordinados, verifica-se a inteligência do art.4º, IV da Lei nº 7989 de 14 de junho de 2018, que dispõe sobre o sistema de controle interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, e prevê a competência concorrente com a CGE-RJ, sem prejuízo de suas demais funções.

[...]

Em âmbito federal, a título de esmero, analisa-se que o Decreto nº 5480 de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Correção do Poder Executivo Federal, corrobora em seu art. 5º a competência concorrente das unidades setoriais, assim como ocorre em âmbito Estadual.

3. É o relatório.



**II DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE**

4. A matéria objeto do estudo da Corregedoria Geral do Estado já foi analisada recentemente em parecer de nº 28 proferido por esta ASJUR de Lavra do i. Procurador Bruno Dias, que sobre a competência concorrente das corregedorias setoriais para apurar infrações funcionais, concluiu, em síntese, que:

"[...] À luz das considerações trazidas na EMICGEIN.002/2019, documento juntado no SEI E32-001/012486/2019. Ali se informa que as Secretarias de Estado, por meio das Unidades de Corregedoria Setorial, possuem competência para apurar infrações funcionais por meio de sindicância punitiva, limitadas à aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Em tal manifestação afirma-se que: "... a apuração cabe às Secretarias de Estado - e, portanto à Unidade de Corregedoria Setorial - se dá tão somente por meio das Sindicâncias e com vistas à aplicação das penalidades que competem aos titulares daquelas pastas, sendo que o processo administrativo disciplinar precederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão: cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade".

Em que, pese o descompasso da nomenclatura empregada com o precedente da d. Procuradoria Geral, mostra-se adequado o tratamento destinado ao tema pelos órgãos desta Controladoria-Geral, que limitam a incidência da sindicância às sanções menos graves no âmbito das Unidades das Corregedorias Setoriais (art.º, IV, Lei 7.989/2018).

5. A manifestação desta ASJUR se deu no bojo de consulta específica da Chefia de Gabinete, sobre a competência do Exmo. Sr. Controlador-Geral para a prática de diversos atos corretoriais previstos no Decreto-Lei 220/75 (e seu decreto regulamentador 2.479/79).

6. Já o estudo em questão sugere que instauração e instrução dos processos administrativos disciplinares de seus agentes seja realizada apenas pelas unidades de corregedorias setoriais.

7. Ocorre que, conforme entendimento estabelecido no parecer supracitado, as Unidades de Corregedoria Setorial possuem competência limitada para apuração de infrações funcionais, já que deverão ocorrer somente por meio de sindicância punitiva e nas hipóteses de aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

8. Nesse contexto, é importante ressaltar o conceito de processo administrativo disciplinar e sindicância, vejamos:

(1) Processo administrativo disciplinar: é o processo destinado a averiguar as infrações mais graves, com rito pré-determinado, regulamentado nos artigos 64 e seguintes do Decreto-Lei 220/1975;

(ii)Sindicância:

a) Meramente investigativa: consiste em averiguação preliminar, por não existirem ainda indícios de autoria e materialidade suficientes para a instauração de sindicância punitiva ou, a depender da gravidade da infração, para a instauração de processo administrativo disciplinar, não se configurando ainda a justa causa.

b) Sindicância punitiva: por já estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, está configurada a justa causa. Nesta hipótese, poderá resultar na eventual imposição de sanção administrativa ao sindicado, resrita, advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias. Pela possibilidade de imposição de sanção ao servidor, devem ser assegurados os direitos à ampla defesa e contraditório.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_documento=28308888&infra\\_sistema=100000100&infra\\_unidade\\_atual=11000027](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_documento=28308888&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=11000027) verificando o código CRC 90B6ED8D.

Referência: Processo nº SEI-320001/004221/2021

SEI nº 25359485